



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125721-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada DIANA BEATRIZ A CASAULA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.104

Agravo de Instrumento n. 2125721-54.2025.8.26.0000

Origem: 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Gisele Valle Monteiro da Rocha

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Agravada: DIANA BEATRIZ CASAULA DE OLIVEIRA

ERRO MÉDICO – REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO –
Agravante que pretende a complementação do laudo pericial – Ausência de cabimento do agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC – Inaplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada – Necessidade de complementação da perícia que, em regra, pode ser enfrentada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1009, §1º, do CPC – Inexistência de circunstância do caso concreto que confira urgência à diligência pleiteada – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de nulidade contratual (reajustes de plano de saúde), indeferiu o pedido para esclarecimentos complementares pelo perito.

Sustenta a agravante, em síntese, que o *expert* não apreciou adequadamente os documentos juntados pela operadora de saúde, mostrando-se imprescindível manifestação do perito.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Extrai-se dos autos que a agravada propôs demanda para obter declaração de nulidade de reajustes contratuais em plano de saúde.

Nesse contexto, insurge-se a agravante contra decisão que, após a produção do laudo pericial, indeferiu o requerimento de

esclarecimentos complementares pelo perito.

Ocorre que o agravo de instrumento não reúne condições para sua admissibilidade, em razão da falta de cabimento do recurso.

Com efeito, a necessidade de complementação do laudo pericial não se encontra no rol do art. 1015 do CPC nem há elementos no caso concreto para que se aplique a construção jurisprudencial da taxatividade mitigada, isto é, o conhecimento do recurso quanto há *“urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação”* (REsp 1.704.520, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.18).

Eventual inadequação do laudo apresentado e imprescindibilidade dos esclarecimentos podem ser adequadamente apreciadas como preliminar da apelação, de modo que extrapolam a recorribilidade pela via do agravo de instrumento.

Impende salientar que não há qualquer peculiaridade da espécie que justifique a análise imediata da matéria em sede de agravo de instrumento, dada a ausência de perigo da demora.

Na realidade, a apreciação da tese recursal da agravante implica valoração profunda da prova e cognição acerca do mérito de demanda, o que evidencia a inadequação de ser realizada neste momento processual.

Portanto, diante da ausência de cabimento do recurso, é de rigor reconhecer o juízo de admissibilidade negativo.

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora